

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
PALÁCIO EDIR LOPES DE FARIAS



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 79, DE 29 DE MARÇO DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE
MIRANTE DA SERRA
PROTOCOLADO

EM 29 MAR. 2023

HOMEN

RESPONSÁVEL

Regulamenta as hipóteses de contratação direta disciplinadas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo do município de Mirante da Serra.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA, no uso de suas atribuições e em conformidade com o art. 79, do Regimento Interno, para que seja aprovada e posteriormente promulgada a seguinte:

RESOLUÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Objeto

Art. 1º Esta Resolução regulamenta as hipóteses de contratação direta de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Mirante da Serra.

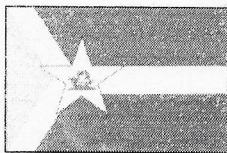
Parágrafo único. As disposições desta Resolução, aplicam-se no que couber às contratações de obras e serviços de engenharia.

Seção II

Do Procedimento

Art. 2º O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:

☐ S Ordinária ☒ S Extraordinária
☒ Aprovado ☐ Reprovado
1ª Votação 31 / 03 / 2023
Quorum Unanimidade
2ª Votação 31 / 03 / 2023
Quorum Unanimidade
Votação Única
Quorum



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
PALÁCIO EDIR LOPES DE FARIAS



I - Documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos, devidamente autorizado pela autoridade competente;

II – Minuta do contrato, se for o caso;

III – Pesquisa de preços em plataforma digital de preços ou com no mínimo 3 (três) fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso e planilha com preço estimado;

IV – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Edital de Dispensa de Licitação;

VI – Pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

VII – Parecer jurídico emitido pela Procuradoria da Câmara Municipal;

VIII – Parecer da auditoria de controle interno;

IX – Ata da sessão de recebimento das propostas;

X - Ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente.

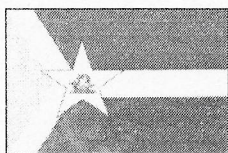
§1º O ato que ratifica a contratação direta, bem como Edital de Dispensa e extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser publicados no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia.

§2º Para atendimento ao disposto nos incisos I do *caput* deste artigo, o processo deverá ser instruído com a especificação justificada do objeto a ser adquirido ou contratado, as quantidades e o preço estimado de cada item, o local e prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra, a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Seção III

Dos Casos de Dispensa do Estudo Técnico Preliminar

Art. 3º A elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos será opcional nos seguintes casos:



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
PALÁCIO EDIR LOPES DE FARIAS



I - Contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independente da forma de contratação;

II - Dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º ao 7º do art. 90 Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

V - Contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

Seção IV

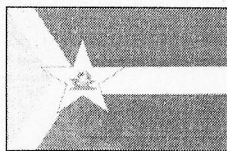
Das Contratações de Entrega Imediata

Art. 4º No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, bem como nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, além do previsto no §4º deste artigo, devem ser apresentados os seguintes documentos de habilitação:

I - Se pessoa física, apenas certidão de regularidade fiscal estadual;

II - Se pessoa jurídica, apenas certidões de regularidade fiscal estadual e de regularidade social, quando se tratar de aquisição de bens; quando se tratar de contratação de serviços, acresce-se a certidão de regularidade trabalhista;

III – Declaração da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública.



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
PALÁCIO EDIR LOPES DE FARIAS**



Seção V

Dos Casos de Dispensa do Estudo Técnico Preliminar

Art. 5º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados, ressalvadas incongruências devidamente justificadas;
e

II - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada, semi-integrada, integrada ou preço global ou empreitada integral.

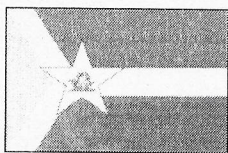
Seção VI

Da Pesquisa de Preços

Art. 6º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I - Descrição do objeto a ser contratado;
- II - Caracterização das fontes consultadas;
- III - Série de preços coletados;
- IV - Método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- V - Justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VI - Memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;
- VII - Justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 6º desta Resolução; e
- VIII - Data, identificação e assinatura do(s) servidor(es) responsável(is).

Art. 7º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
PALÁCIO EDIR LOPES DE FARIAS



exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 8º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado na contratação direta para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, consolidada em mapa comparativo, terá prazo de validade de 6 (seis) meses e será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Pannel de Preços ou banco de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive Ata de registro de preços;

III - Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço, contendo a data e hora de acesso;

IV - Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou *e-mail*, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço.

§1º Qualquer que seja o parâmetro utilizado, deve ser comprovado por juntada aos autos de documentos comprobatórios.

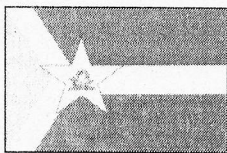
§2º O agente público autor da pesquisa de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

§3º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deverá ser observado:

I - Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - Obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) Descrição do objeto, valor unitário e total;



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
PALÁCIO EDIR LOPES DE FARIAS



b) Número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) Endereço físico e eletrônico, e telefone de contato;

d) Data de emissão; e

e) Nome completo e identificação do responsável.

§ 4º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do *caput* deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável.

§ 5º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida neste artigo, a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo.

§ 6º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

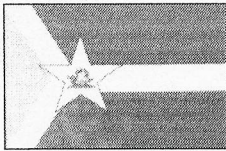
§ 7º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

Art. 9º O agente público poderá utilizar, como métodos estatísticos para definição do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 6º desta Resolução, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Para os fins do *caput*, considera-se:

I - Média: obtida somando os valores de todos os dados e dividindo a soma pelo número de dados.

II - Mediana: depois de ordenados os valores por ordem crescente ou decrescente, a mediana é o valor que ocupa a posição central, se a quantidade desses valores for ímpar, ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
PALÁCIO EDIR LOPES DE FARIAS



III - Menor dos valores: quando o bem ou serviço for executado por algumas poucas empresas em ambiente de baixa competição econômica o preço estimado será aquele de menor valor dentre os obtidos.

§2º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§3º Com base no disposto no caput deste artigo, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§4º Será considerado inexequível o preço inferior a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor; será considerado excessivamente elevado o preço superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços.

§5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

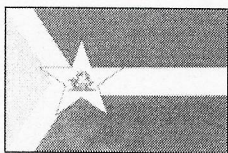
Art.10. Para busca do melhor preço na contratação, o edital para dispensa de licitação será divulgado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia e no site da CMMS, o qual indicará *e-mail* para encaminhamento das propostas pelos fornecedores interessados e/ou data para entrega dos envelopes da proposta na sede da CMMS, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

§1º A inviabilidade, a impossibilidade, inexequibilidade ou ineficiência do procedimento previsto no *caput* deve ser justificada nos autos, com a indicação da medida alternativa de garantia da impessoalidade e busca pelo melhor preço.

§2º A proposta deverá ser formulada em papel timbrado ou carimbada com o CNPJ da empresa, datada e assinada por seu representante legal, juntamente com os documentos referentes à sua habilitação.

Art. 11. Definido o resultado do julgamento, com o objetivo de buscar o melhor preço, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço estimado para a contratação, a Câmara Municipal deverá negociar condições mais vantajosas.

Parágrafo único. A negociação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser feita com os demais fornecedores classificados, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
PALÁCIO EDIR LOPES DE FARIAS**



Art. 12. No caso de o procedimento de que trata o art. 10 desta Resolução restar fracassado, a CMMS poderá:

I - Fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

II - Republicar o procedimento; ou

III - Valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

§ 1º O disposto nos incisos II e III do *caput* deste artigo poderá ser utilizado na hipótese de não surgirem interessados no procedimento.

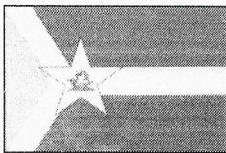
§ 2º Frustrados os procedimentos previstos nos incisos II e III do *caput* deste artigo, poderá ser utilizada a medida alternativa de contratação prevista no art. 10, §1º, desta Resolução, desde que o valor a ser contratado não seja superior ao obtido na consulta de preços, garantindo a impessoalidade e a busca pelo melhor preço.

Art. 13. Excepcionalmente é permitida a contratação direta com fornecedor cuja proposta seja superior ao preço máximo definido para a contratação, desde que ocorram, sem sucesso, as tentativas de negociação previstas nos arts. 11 e 12 desta Resolução, e haja informação técnica acerca da vantajosidade da contratação nessas condições.

Art. 14. No caso de contratação de serviços em que o procedimento exija apresentação de planilha de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 15. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser observado o somatório do que for despendido no exercício financeiro, por objetos de mesma natureza ou subelemento de despesa, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único. Os valores referidos no *caput* deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
PALÁCIO EDIR LOPES DE FARIAS**



**CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Art. 17. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pelo Presidente da Câmara Municipal, em ato específico, que poderá expedir normas complementares.

Art. 18. Fica autorizado a Câmara Municipal a utilização da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, de 30 de setembro de 2022.

Art. 19. A Câmara Municipal poderá aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Resolução

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

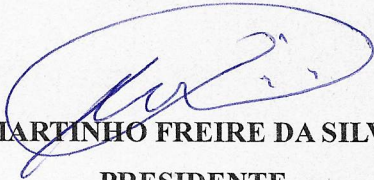
Mirante da Serra, 29 de março de 2023.

MESA DIRETORA

**ADINEUDO DE ANDRADE
2º SECRETÁRIO**

**DANIEL ANDRADE
VICE-PRESIDENTE**


**CRISTIANO CORREIA DA SILVA
1º SECRETÁRIO**


**MARTINHO FREIRE DA SILVA
PRESIDENTE**